



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 371, DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento

Autor: Deputado TIÃO MEDEIROS

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a sustar os efeitos da Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento.

O CNJ considerou a necessidade de uniformização das diretrizes a serem adotadas nos julgamentos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário, conforme decisão de seu plenário no Ato Normativo nº 0006693-87.2024.2.00.0000, na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2024.

De acordo com a justificação do PDL em questão, a Resolução do CNJ em questão extrapola de suas atribuições regulamentares, sendo, portanto, inconstitucional e devendo ser sustada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Assiste total razão ao ilustre Autor do presente Projeto de Decreto Legislativo.

A Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ extrapola a atribuição daquele colegiado, qual seja, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

O CNJ tem natureza meramente administrativa, sendo um órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura.

Assim sendo, não poderia emanar normas acerca do processo civil, as quais, de acordo com o art. 22, I, da Carta Política, devem ser elaboradas pela União, privativamente. Por outro lado, e apenas para argumentar, não se lê, nas normas do art. 96 da Constituição, competência privativa de órgão do Poder Judiciário para elaborar normas sobre processo.

Daí decorre que acertada a premissa, constante da justificação do PDL em tela, de que o CNJ não detém competência para legislar sobre matéria processual ou restringir direitos fundamentais. A regulamentação da forma de realização das sustentações orais, bem como de outras normas relativas ao julgamento de processos em ambiente eletrônico, é matéria reservada à lei, de competência exclusiva do Congresso Nacional. Portanto, ao editar a Resolução nº 591/2024, o CNJ excedeu suas atribuições, usurpando função legislativa.

Deve-se sublinhar, com efeito, que, quanto ao CNJ, o poder regulamentar autônomo foi constitucionalmente atrelado ao âmbito de competência da instituição, de sorte que somente se admite a criação de direitos e obrigações, sem lei preexistente, se a matéria regulamentada versar sobre o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário ou sobre o cumprimento de deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, CF/88) – o que não é o caso.

Em conclusão: o Conselho Nacional de Justiça surgiu com o intento de aproximar o Poder Judiciário da sociedade, zelando pela independência e isenção da magistratura e pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Todavia, não se desconhece que, em determinadas ocasiões, o Conselho dispensou solução inadequada a questões práticas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

extrapolando os limites de seu poder de regulamentação, e inovando no processo, para além da lei.

Esta é precisamente a hipótese da Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, razão pela qual seus efeitos devem ser sustados, e motivo pelo qual votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 371, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator



* C D 2 2 5 5 2 9 5 4 7 9 1 0 0 *

